



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000363-09.2013.815.0011

ORIGEM: comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Renata Priscilla da Silva

ADVOGADO: Márcio Sarmiento Cavalcanti

APELADO: Ministério Público

PENAL. ESTELIONATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO QUANTO A UM DOS DELITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXACERBAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Comete o crime de estelionato aquele que efetua a compra de produtos em loja, valendo-se de cartão de crédito de terceiro obtido por meios escusos, obtendo, assim, indevida vantagem ilícita em prejuízo alheio.

A aplicação do princípio da insignificância não pode conduzir a uma situação de excessiva permissividade quanto à prática de ilícitos penais. Não se pode admitir que a aplicação de institutos e medidas despenalizadoras seja instrumento de impunidade capaz de estimular a prática reiterada de pequenos furtos, aumentando o clima de insegurança vivido pela sociedade.

Dentro do prudente arbítrio, o Juízo deve avaliar o contexto em que foi inserida a sentença, para justificar a pena base reconhecida, na forma do próprio art. 59 do Código Penal, prevalecendo a condenação superior ao mínimo, quando haja

justificação, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ABSOLVER A RÉ DO DELITO DE ESTELIONATO COMETIDO NA ART DESIGN, MANTIDA A SENTENÇA, AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Renata Priscilla da Silva foi condenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, c/c o art. 71, todos do Código Penal, tendo o Juiz efetuado a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Incorformada, a ré interpôs o apelo de fls. 103, perseguindo a absolvição em face de uma alegada insuficiência de provas. Alega que haveria contradição no depoimento da vítima, por ter afirmado que sua filha também usava eventualmente seu cartão de crédito e a filha ter negado tal fato. Outrossim, sob o argumento de que não teria havido prejuízo à vítima, a qual não teria pago as faturas do cartão de crédito, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento do estelionato privilegiado. Por fim, pretende a redução da pena, alegando que houve excesso na sua dosimetria (Razões de fls. 110/116).

Contra-arrazoando o recurso da defesa (fls. 119/122), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do

recurso (fls. 124/129).

É o relatório.

V O T O

Como visto, Renata Priscilla da Silva foi condenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, c/c o art. 71, todos do Código Penal, tendo o Juiz efetuado a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Narra a denúncia que, “Nos meses de outubro e novembro do ano de 2012, a acusada obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, em continuidade delitiva, incorrendo com tal conduta nas penas do art. 171, *caput*, c/c o art. 71, todos do Código Penal.”

Consoante o representante do *Parquet*:

Apurou-se da peça informativa que, em novembro de 2012, após retornar de viagem, a Sra. Inácia Leôncio Andrade percebeu que o seu cartão HIPERCARD havia sumido do interior de sua residência. Diante de tal constatação, e após a chegada da fatura dos meses retro mencionados, a vítima constatou que alguém havia realizado compras utilizando-se do referido cartão.

As cobranças mensais totalizavam um valor exorbitante, bastante superior ao que a vítima costumava gastar com compras no crédito. A fatura que tinha vencimento no mês de novembro teve o valor aproximado de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), e a conta a ser paga em dezembro era de aproximadamente R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais).

Neste ínterim, a vítima, já desconfiada da denunciada

que trabalhava como empregada doméstica em sua residência, compareceu às lojas em que haviam sido realizadas as compras discriminadas na fatura do cartão e, de posse de uma foto da investigada, obteve a confirmação por parte dos vendedores de que a mesma seria a autora do delito em tela.

A materialidade do delito está configurada pela fatura do cartão de crédito de fls. 20, pela nota fiscal de fls. 18 e pelos depoimentos e declarações contidos nas mídias de fls. 69 e 80.

Quanto à autoria, ouvida duas vezes em Juízo, a acusada a nega terminantemente, afirmando que o possível autor do delito que lhe é imputado teria sido um filho da vítima, o qual seria usuário de drogas.

Todavia, da análise detida do caderno processual, observa-se que restou comprovado que a recorrente fez uso indevido e sem autorização do cartão de crédito da vítima.

Com efeito, foi anexada aos autos a fatura do cartão de crédito da vítima (fls. 20), da qual consta uma compra efetuada na loja Líder Auto Peças no dia 17 de outubro de 2012, compra esta que a vítima não reconhece. Ocorre que, em contato pessoal com a loja, a filha da vítima, Marcela Maiara Leôncio, conseguiu uma cópia da Nota Fiscal relativa à tal compra (fls. 18), que data do mesmo dia constante na fatura, com o mesmo valor ali consignado, além de o vendedor de tal operação, Ivanio Nunes, ter reconhecido a ré, não só através de uma fotografia levada por Marcela, como também perante o Magistrado, como a pessoa que efetuou a citada compra (Mídia de fls. 80).

Há também nos autos o depoimento da proprietária da loja Art Design, Michele Borba (Mídia de fls. 80), relatando que seu marido reconheceu a recorrente como a pessoa que efetuara a compra de um portão em seu estabelecimento comercial, no dia 17 de agosto de 2012. Todavia, em relação a

tal compra, conquanto tenha sido anexado o recibo de fls. 16, não é possível localizar tal operação nas faturas anexadas ao caderno processual, nem pela denominação do estabelecimento, nem pela data da compra, nem pelo valor da transação.

Sendo assim, não restou comprovado ao certo se tal compra foi efetivamente efetuada com o cartão de crédito da Sra. Inácia Leôncio.

Entretanto, configurado está o crime de estelionato, já que comprovado, em relação à compra efetuada pela ré no estabelecimento Líder Auto Peças LTDA, que aquela utilizou, para efetuar o pagamento, o cartão de crédito da Sra. Inácia Leôncio para obter vantagem, causando prejuízos à administradora do cartão de crédito e a comerciantes.

Em outras palavras, os elementos de convicção reunidos demonstram o dolo da agente, vez que, mediante cartão furtado, fez compras na cidade de Campina Grande, induzindo a erro as vítimas, e da ação advindo vantagem econômica.

Inadmissível a alegação de atipicidade da conduta por ausência de prejuízo à vítima, uma vez que, em casos que tais, a jurisprudência pátria tem entendido que:

ESTELIONATO - FRAUDE - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM CARTÃO DE CRÉDITO ALHEIO - ESTELIONATO CARACTERIZADO - Restando comprovada a utilização de cartão de crédito alheio para a aquisição de mercadorias, caracterizado está o crime de estelionato, pois o simples fato de efetuar compras e pagar despesas com instrumento de crédito que não lhe pertencia, induzindo as vítimas em erro, evidencia a má-fé e a vontade de obter vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros. Recurso improvido. (TJMG - Ap. Crim. 0404008-0 - (81746) - Uberlândia - 2ª Cam.Mista - Rel. Juiz Antônio Armando dos Anjos -

DJMG 07.02.2004)

PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO - ATIPICIDADE - INCOERÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME CONSUMADO - REPRIMENDA MANTIDA. Responde por estelionato na sua forma básica o agente que adquire produtos com cartão de crédito clonado, não sendo possível falar-se em atipicidade se presentes todas as elementares do crime. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.04.491837-3/001. Relator(a): Des.(a) Maria Celeste Porto. Data de Julgamento: 02/10/2007)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - PREJUÍZO - OCORRÊNCIA - VÍTIMA - LOJAS - COMPRAS EFETUADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO.

- Nos crimes de estelionato, o prejuízo deve ser aferido em relação às lojas onde se realizaram as compras, que foram pagas com cartão de crédito furtado, as quais, efetivamente, ficaram no prejuízo, e não a proprietária do cartão de crédito utilizado, que, na verdade, foi vítima do crime de furto, o qual, todavia, é absorvido pelo crime fim. (TJMG. Apelação Criminal 1.0518.08.145907-6/001. Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques. Data de Julgamento: 27/11/2012)

PENAL - ESTELIONATO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

- Comete o crime de estelionato aquele que efetua a compra de produtos pela internet valendo-se de dados de cartão de crédito de terceiro obtido por meios escusos, obtendo, assim, indevida vantagem ilícita em prejuízo alheio. (TJMG. Apelação Criminal 1.0433.09.275989-6/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento: 13/03/2013)

Imperativa, pois, a manutenção em parte da bem lançada sentença de condenação, no que concerne ao crime de Estelionato praticado no estabelecimento Líder Auto Peças LTDA, devendo todavia ser a apelante absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do delito de Estelionato praticado no estabelecimento Art Design.

Com a absolvição supra, suprimida a continuidade delitiva,

permanece a condenação efetivada na sentença para o crime de Estelionato praticado no estabelecimento Líder Auto Peças LTDA, cuja pena definitiva aplicada foi de 02 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias multa. Mantenho a substituição da pena levada a efeito pelo Julgador com fulcro no art. 44 do Código Penal.

De outra banda, inadmissível o pedido defensivo de absolvição por atipicidade de conduta pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

O denominado princípio, a possibilitar o reconhecimento da bagatela, é algo a ser acolhido depois de acurado exame de todas as circunstâncias que cercam cada caso concreto. Para a exclusão da tipicidade penal do fato insignificante, não basta a apuração dos danos de pouca monta, irrelevantes para o direito penal. Somente a análise do conjunto das circunstâncias que cercam o fato, a natureza do ocorrido e a vida progressiva do agente pode autorizar o reconhecimento de tal princípio.

Para Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] a tipicidade tem duas funções, a de garantia (como aperfeiçoamento e sustentação do princípio da legalidade) e de indiciar a antijuridicidade (presunção que cessa quando existir uma causa que exclua a ilicitude). A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente (*in*, Código Penal Interpretado, pag.131).

Em julgados semelhantes, nossos tribunais pátrios já firmaram o entendimento segundo o qual o crime, como fator social que é, deve ser apreciado em sua inteireza. A aplicação do princípio da insignificância deve

nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pela censura da ação, circunstâncias do crime, comportamento da vítima e pela vida pregressa do acusado. Não sendo assim, o Direito Penal suportaria a idéia de que o agente que vive de reiteradas infrações cometidas contra vítimas diversas, todas incapazes de lesar consideravelmente o patrimônio alheio, deve sempre ser absolvido pela atipicidade que enseja a conduta insignificante.

Enfim, a aplicação do princípio da insignificância não pode conduzir a uma situação de excessiva permissividade quanto à prática de ilícitos penais. Não se pode admitir que a aplicação de institutos e medidas despenalizadoras seja instrumento de impunidade capaz de estimular a prática reiterada de pequenos furtos, aumentando o clima de insegurança vivido pela sociedade.

No caso dos autos, o princípio é inaplicável por vários motivos. Primeiro, o valor do prejuízo, longe de ser irrisório e ridículo. Segundo, a censura da ação e as circunstâncias do crime não favorecem a ré.

Sem dúvida, beneficiá-la nestas circunstâncias pelo princípio da insignificância seria estimular a reiteração de outras infrações.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE FURTO E ESTELIONATO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCURSO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA POSTERIOR OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DE ESTELIONATO. OBSERVÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-Restando sobejamente comprovadas a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado em denúncia, descabida se revela a pretensão absolutória.

- **Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, é necessária a satisfação cumulativa de alguns requisitos, como (1) mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 05.06.2009)."**

-Se o delito de furto estava dentro da linha de ação do crime de estelionato, fica por este absorvido, devendo ser considerado ante factum impunível, por força do princípio da consunção. [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0239.10.001678-5/001. Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim. Data de Julgamento: 03/04/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - NULIDADE DO DECISUM - "EMENDATIO LIBELLI" - INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CPP - PRELIMINAR AFASTADA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - VOLUNTARIEDADE NÃO VERIFICADA.

[...] Estando a palavra da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas, em harmonia com as demais provas e com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução no sentido de apontar o réu como autor do crime previsto no art. 171, §2º, inciso I do Código penal, a condenação é a medida que se impõe.

- **Para reconhecimento da atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância há que estar presente (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...]** (TJMG. Apelação Criminal 1.0382.09.110558-7/001. Relator(a): Des.(a) Silas Vieira. Data de Julgamento: 25/02/2014)

Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em estelionato privilegiado (art. 171, § 1º, do Código Penal), pois a ré esbarra ao

menos em um dos requisitos, qual seja, a pequena monta do prejuízo.

No concernente ao pedido de redução da pena ao mínimo legal, mais uma vez sem razão a recorrente.

Colhe-se da análise da sentença de fls. 94/98 que a reprimenda em relação ao delito de estelionato foi aplicada de forma correta, obedecidos os requisitos legais e de forma que não pode ser tida como exacerbada.

O ilustre Sentenciante foi coerente ao dosá-las, e ainda mais, ao aplicar a lei ao caso concreto, analisando aquilo que devia considerar no processo global da fixação das penas, atendendo aos comandos do art. 59 e art. 68, ambos do Código Penal.

Basta uma análise nos presentes autos para se concluir que a culpabilidade da ré não lhe favorece, a par de não ter havido contribuição da vítima, como expressamente declarado no decisório.

Em outras palavras, alguns dos fatores listados no art. 59 do Código Penal convergem contra a acusada, o que justifica a aplicação de uma pena base mais rigorosa.

Certo é que as condições de bons antecedentes ou primariedade, por si sós, não são suficientes para a redução da pena base, mesmo porque tal situação deve ser verificada dentro do plexo das demais condições e daquelas que devem preponderar para impor-se maior ou menor reprimenda, que tem o duplo objetivo de prevenir e reprimir o crime.

Dentro do prudente arbítrio, o Juízo deve avaliar o contexto em que foi inserida a sentença, para justificar a pena base reconhecida, na forma do próprio art. 59 do Código Penal, prevalecendo a condenação superior ao

mínimo, quando haja justificação, como no caso dos autos.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para absolver **Renata Priscilla da Silva Santos** do delito de estelionato cometido no estabelecimento Art Design, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, mantendo a condenação quanto ao crime de estelionato cometido no estabelecimento Líder Auto Peças Ltda.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Sales (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

